

PARECER JURÍDICO

DA SINTESE DO CASO

A procuradoria Geral do Município, recebeu pedido de revogação junto ao TCM do aditivo do contrato 20210006, decorrente do processo licitatório 6-2021-002PMT que tem como finalidade a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais em assessoria e consultoria jurídica especializada para atender a demanda do setor de licitações da prefeitura municipal de tucumã, uma vez detectado *ex officio*, erro no cadastro do aditivo do contrato.

Este é o breve relatório.

DO EXAME

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas integralmente as exigências no tocante à modalidade e ao procedimento. Outrossim, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais e os pressupostos constantes na Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade. Todavia, após encerrada a tramitação, foi constatado erro material de cadastro incorreto do aditivo junto Portal do TCM

Neste espeque, importante frisar que o equívoco não macula o processo com ilegalidade, pois configura-se tão somente como falha material junto ao Portal do TCM, sanável internamente por meio de autuação dentro do próprio portal, que possui ferramentas para este fim. Ferramentas estas, que prescindem de uma revogação e ou anulação justificada, para posterior reinserção de informações de forma correta.

Desta feita, a revogação do certame torna-se obrigatória, lembrando que a lei 14.133/21, dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – (...)

d) anulação ou revogação da licitação;

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior (identificação de erro material), merece correção nos moldes da legislação colhida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade da revogação do aditivo ao contrato 20210006, para fins de inserção do arquivo retificado. São os termos.

É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 10 de março de 2025.

DOUGLAS LIMA DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 001/2025